



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600204-24.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FÁBIO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFÂNIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. CHARGE SATÍRICA ELABORADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CENA FICTÍCIA E NARRATIVA DE DESLEALDADE CONTRA PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM DE CONTEÚDO SINTÉTICO (ARTS. 9º-B E 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). INAPLICABILIDADE DE IMUNIDADE ABSOLUTA AO HUMOR (ADI Nº 4.451/DF). ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SOBRE PRECEDENTE E POTENCIAL DE DANO, OBSCURIDADE NA EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA E CONTRADIÇÃO NA IMPUTAÇÃO FACTUAL E ADVERTÊNCIA. VÍCIOS INTEGRATIVOS INEXISTENTES. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS PREMISSAS DETERMINANTES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Fábio Andrey Pinheiro Pereira contra acórdão unânime deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada em perfil de rede social (@bloggdofabioandrey), com determinação de remoção definitiva da publicação e condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O acórdão embargado concluiu que a publicação de charge gerada por inteligência artificial retratando o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas em cena fictícia de perseguição e escárnio com aliado político,

sob diálogos forjados e desprovida de rotulagem de conteúdo sintético, extrapolou os limites legítimos da sátira e do humor, configurando ofensa pessoal à imagem e induzindo rejeição eleitoral por equivalência semântica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao precedente do TSE na Rp nº 060089619 e aos limites constitucionais da crítica política e do humor; (ii) saber se há obscuridade quanto à ratio decidendi da propaganda negativa por equivalência semântica ou contradição no enquadramento como imputação de conduta fática forjada; e (iii) saber se há omissão sobre o potencial de dano do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 ou contradição processual no capítulo referente à advertência de suspensão do perfil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, regidos pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea para manifestar mero inconformismo com a conclusão unânime adotada pelo Colegiado.

5. Inexiste omissão quanto ao precedente Rp nº 060089619, porquanto o órgão julgador não está compelido a responder a questionário exaustivo formulado pelas partes nem a analisar nominalmente julgados sem caráter vinculante, bastando a motivação suficiente com amparo na ADI nº 4.451/DF do STF e em precedentes específicos do TSE sobre inteligência artificial desprovida de transparência.

6. O acórdão explicitou com clareza a fundamentação condenatória: a veiculação no período pré-eleitoral de imagem sintética não rotulada que atinge a imagem do concorrente opera pedido implícito de não voto por equivalência semântica, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo contradição com o paradigma da Rp nº 060109332, pois atribuir falas e acontecimentos inexistentes a pessoas públicas reais consubstancia imputação concreta inverídica, e não mera crônica opinativa.

7. Não há omissão sobre o potencial concreto de dano do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, cuja aptidão para desvirtuar a percepção do eleitorado foi expressamente reconhecida, além de remanescer autônoma e suficiente a infração ao dever de transparência do art. 9º-B, § 1º, II, tendo a ausência de impulsionamento pago sido considerada na dosimetria da multa no piso legal.

8. O exame do pedido de cancelamento da advertência de suspensão do perfil deu-se com clareza: tratando-se de medida cautelar futura e sem eficácia condenatória imediata, sua rejeição por ausência de interesse recursal harmoniza-se plenamente com a confirmação integral da decisão recorrida.

9. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos e dispositivos normativos suscitados para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Mantido integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração têm cognição vinculada e não autorizam a rediscussão de matéria de mérito soberanamente decidida pelo órgão colegiado. 2. A fundamentação que afasta a imunidade absoluta da sátira política e aplica a orientação da ADI nº 4.451/DF não se torna omissa pela ausência de referência nominal a precedente inespecífico trazido pela parte. 3. Configura propaganda antecipada negativa, prescindindo de pedido explícito de voto, a publicação de imagem estática manipulada por inteligência

artificial que forje cena humilhante e falas inexistentes contra pré-candidato, atingindo sua honra e imagem. 4. O descumprimento do dever de rotulagem de conteúdo sintético (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019) independe de dano consumado, restando atendido o requisito de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração interpostos por Fábio Andrey Pinheiro Pereira e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o v. Acórdão embargado de ID 10510359 em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por **FÁBIO ANDREY PINHEIRO PEREIRA** (ID 10511102) em face do v. Acórdão unânime de ID 10510359, por meio do qual este **Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas** conheceu do recurso eleitoral interposto e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a ordem de remoção definitiva da publicação na rede social Instagram e a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta: a) existência de omissão quanto ao precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 060089619, de relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, que tratou da proteção à liberdade de expressão em manifestações humorísticas e satíricas; b) obscuridade quanto ao requisito concretamente adotado para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada negativa, questionando o emprego do conceito de pedido implícito de não voto por equivalência semântica em cotejo com a ofensa à honra; c) omissão quanto ao critério objetivo de verificação da falsidade fática exigido pelo caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; d) contradição lógica entre o precedente invocado no próprio aresto (Representação nº 060109332, de relatoria do Ministro André Mendonça) e sua aplicação concreta aos autos, ao enquadrar ilustração caricatural como imputação de fato e não como juízo de valor opinativo; e) omissão quanto à aferição do potencial concreto de lesão ao equilíbrio do pleito ou à higidez eleitoral diante da ausência de impulsionamento pago ou amplificação algorítmica; e f) contradição processual no capítulo atinente ao pedido de afastamento da advertência de suspensão do perfil, em razão do descompasso entre a fundamentação de falta de interesse e o dispositivo de desprovimento.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para julgar improcedente a representação ou reduzir a sanção pecuniária, prequestionando os arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 9º-B, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A embargada **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10515532), pugnando pela integral rejeição dos embargos de declaração. Defendeu que a decisão colegiada enfrentou minuciosamente todas as teses controvertidas, demonstrando a plena compatibilidade entre os limites do humor e a vedação à manipulação degradante por inteligência artificial sem rotulagem, revelando o recurso mero intuito de rediscutir o mérito do julgamento.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas** emitiu parecer (ID 10516980) opinando pelo conhecimento e total rejeição dos embargos de declaração, destacando a inexistência de quaisquer dos vícios integrativos previstos no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, bem como a incidência do art. 1.025 do Estatuto Processual Civil para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo, tendo sido oposto no prazo legal subsequente à publicação do acórdão em sessão de julgamento, e preenche os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele **conheço**.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o órgão julgador de ofício ou a requerimento, bem como corrigir manifesto erro material. Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada e de cognição estrita, cuja função processual precípua é aperfeiçoar e integrar o provimento jurisdicional colegiado, expungindo-lhe eventuais defeitos formais de raciocínio.

Nessa perspectiva, o recurso integrativo não constitui via processual adequada para que a parte manifeste mero inconformismo com a conclusão unânime da Corte, tampouco autoriza a reabertura de debate meritório exaustivamente apreciado. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que a mera discordância em relação às razões de decidir não viabiliza o manejo dos aclaratórios, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSENTE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. SÚMULA 26/TSE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de

declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, de decisões que contenham vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. São manifestamente incabíveis os embargos com o intuito de rediscussão da causa cujo mérito ensejou inconformismo, mas não apresentou os vícios do art. 1.022 do CPC/2015. 3. Não há prequestionamento ficto quando a matéria suscitada pela parte consistiu em inovação recursal, suscitada pela primeira em aclaratórios perante a Corte a quo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº3843, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2022.)

Portanto, a pretendida concessão de efeitos modificativos subordina-se à indispensável presença de vício formal no acórdão colegiado, sendo inviável a sua utilização para reexame probatório ou rejugamento da causa.

No tocante à alegada omissão quanto ao precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação nº 060089619, sob a relatoria da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, a insurgência do embargante não merece acolhimento.

O acórdão embargado enfrentou expressamente as balizas constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, da crítica política e do humor, apreciando de forma detalhada o alcance da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 4.451/DF**. Restou expressamente assentado no aresto que a Suprema Corte afastou a censura prévia abstrata ao gênero humorístico, mas não outorgou salvo-conduto nem imunidade absoluta para a veiculação de representações sintéticas forjadas para ridicularizar e rebaixar a imagem pública de concorrentes no período de pré-campanha.

Acrescente-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a um questionário exaustivo formulado pelas partes, nem a rebater nominalmente cada um dos precedentes não vinculantes colacionados nas razões recursais, desde que exponha de forma clara, suficiente e lógica as premissas determinantes do seu convencimento. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADAS OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS PRECEDENTES SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESE RECURSAL E READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Destina-se, portanto, a corrigir vícios lógicos das decisões, e não a conformá-las ao entendimento defendido pelas partes. 2. No caso, alega-se que o acórdão embargado "[...] deixou de seguir jurisprudência/precedente invocada pela parte ora embargante, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que caracteriza omissão, bem como, ausência de fundamentação da decisão prolatada, em preclara ofensa ao art. 93 inc. IX da CF/88" (id. 159872309, fl. 3). 2.1. A decisão embargada negou provimento ao agravo interno ratificando - uma vez mais - a conclusão da decisão agravada no sentido de que "[...] o Tribunal local abordou expressamente todas as teses defensivas sustentadas pelos recorrentes, afastando-as de maneira fundamentada", e de que "[...] alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido

da ausência de provas da subsunção das condutas dos recorrentes às exceções permissivas descritas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE" (id. 159395587), razão pela qual não merecia reparo, uma vez que foi alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la (id. 159521977).3. Como se sabe, "afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais" (ED-AgR-AI nº 559-11/MS, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgados em 21.10.2021, DJe de 10.11.2021), e que "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-RESpe nº 298-91/SP, rel. Min. JORGE MUSSI, julgados em 29.4.2019, DJe de 31.5.2019). Ademais, "o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes a solução da controvérsia" (EAgRgAR nº 0600055-97/GO, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgados em 3.10.2017, DJe de 30.11.2017).4. A aplicação de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível quando há correção de vício no julgado, e não diante de pedido do embargante para adequação do fundamento utilizado. Segundo a jurisprudência do TSE, "a exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao tribunal o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissa o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte" (ED-AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 28.9.2023, DJe de 3.10.2023)5. No caso, não há falar em omissão e/ou ausência de fundamentação pelo fato de que não foram nominalmente citados os precedentes invocados pelo então agravante. Portanto, inexistente vício na entrega da prestação jurisdicional por esta Corte Superior, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhes foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência incabível na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060029152, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024.)

Ademais, no plano material, a distinção de substrato fático entre as hipóteses é manifesta. O paradigma citado pelo embargante (Rp nº 060089619) dizia respeito a esquete publicitária de campanha eleitoral formal veiculada em vídeo e analisada sob a ótica do art. 242 do Código Eleitoral. Não se discutiu naquele julgado a fabricação de conteúdo sintético mediante ferramentas de inteligência artificial, o descumprimento do dever regulamentar de rotulagem ostensiva nem a criação artificial de cena inexistente com aposição de falas forjadas a pessoas públicas identificáveis.

Assim, ao fixar fundamentadamente que a fabricação artificial de acontecimento fictício humilhante extrapola os limites da sátira protegida pela ADI nº 4.451/DF, o Colegiado rechaçou a tese de atipicidade, inexistindo omissão a ser suprida.

De igual modo, não procedem as alegações de obscuridade na definição do fundamento legal e de contradição no enquadramento fático da publicação impugnada.

A obscuridade autorizadora dos embargos de declaração consiste na redação ininteligível, truncada ou incompreensível do texto decisório, hipótese inteiramente inócua nos autos.

O acórdão embargado deixou expressamente consignado que a propaganda eleitoral antecipada negativa independe da presença de pedido explícito de voto ou de não voto. Concluiu-se que o ilícito se consuma quando a mensagem divulgada no período de pré-campanha ofende gravemente a honra e

a imagem do pré-candidato mediante suporte sintético não transparente, produzindo conclamação à rejeição eleitoral por inequívoca **equivalência semântica**, em conformidade com o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Essa fundamentação conjuga de modo coeso os vetores tradicionais da jurisprudência eleitoral com a inovação tecnológica empregada. O acórdão demonstrou que a postagem veiculada no perfil @bloggdofabioandrey no Instagram ultrapassou a mera opinião sobre alianças partidárias, pois materializou visualmente uma narrativa degradante de covardia, ruptura e submissão forjada entre o pré-candidato João Henrique Caldas (JHC) e o Vice-Governador Ronaldo Lessa.

Tampouco subsiste a pretendida contradição quanto aos critérios adotados na Representação nº 060109332, de relatoria do Ministro André Mendonça, uma vez que a contradição passível de saneamento em sede recursal declaratória restringe-se ao conflito lógico interno verificado entre as próprias proposições e a conclusão do julgado, sendo inviável a sua constatação com base no cotejo com elementos externos ou na discordância da parte quanto à subsunção jurídica realizada.

No caso vertente, a subsunção operada pelo acórdão colegiado é harmoniosa e coerente. Conforme destacado no voto condutor, o comentário textual sobre eventuais composições políticas constituiria legítimo juízo de valor opinativo; no entanto, a criação por computador de um registro visual com cena e falas inexistentes ("Sai de mim abacaxi que eu tomei leite!" e "Quero ser vice!") consubstancia imputação de comportamento fático concreto e desvirtuado atribuído a pessoas certas.

Além disso, a falsidade da cena forjada prescinde de qualquer esforço probatório, porquanto admitida expressamente pelo próprio criador da postagem ao defender a natureza sintética e caricatural da arte gráfica. A fabricação deliberada de situação irreal direcionada a desqualificar a integridade do postulante a cargo público perante a coletividade atrai a disciplina protetiva da Justiça Eleitoral, restando afastada qualquer incompatibilidade lógica na fundamentação do acórdão.

Também não se sustenta a alegação de omissão referente à demonstração do potencial concreto de dano previsto no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O acórdão desta Corte assentou que a condenação repousa em bases autônomas e suficientes. Em primeiro lugar, restou violado o dever objetivo de transparência previsto no art. 9º-B, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que exige rótulo ou marca-d'água legível e acessível em imagens estáticas geradas ou manipuladas por inteligência artificial. Essa obrigação regulamentar visa a resguardar a higidez informativa do pleito e independe de resultado danoso concreto mensurável, bastando a divulgação de conteúdo sintético desprovido de identificação ostensiva.

Em segundo lugar, no que concerne ao art. 9º-C da referida resolução, o aresto colegiado consignou expressamente que a veiculação de narrativa descontextualizada forjada por ferramenta computacional ostenta aptidão inerente para distorcer a percepção da realidade perante o eleitorado, gerando prejuízo potencial ao equilíbrio da disputa democrática.

A exigência normativa circunscreve-se ao potencial lesivo, prescindindo de dano empírico consumado. Ademais, as circunstâncias factuais invocadas pelo embargante quanto à ausência de impulsionamento pago e modesta repercussão do perfil pessoal já foram integralmente sopesadas pela

instância julgadora no momento da dosimetria sancionatória, justificando a fixação da multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, não se observa contradição lógica ou procedimental no enfrentamento do pedido de afastamento da advertência quanto à suspensão futura de perfil.

O acórdão explicitou que a referida advertência consubstancia mera medida jurisdicional acautelatória e preventiva, desprovida de eficácia punitiva imediata sobre o perfil do representado e expressamente condicionada à eventual reiteração da conduta ilícita apurada sob o crivo do contraditório em processo autônomo.

Diante da manifesta ausência de gravame processual atual, a insurgência foi repelida por falta de interesse de agir recursal, revelando-se desprovida de qualquer reflexo prático prejudicial ao embargante. A proclamação do desprovemento integral do recurso no dispositivo colegiado traduz fórmula formal que manteve intacta a decisão originária, não se prestando a via aclaratória para discussões de cunho puramente acadêmico ou sem utilidade processual.

Evidencia-se, desse modo, que as alegações vertidas nos aclaratórios traduzem inconformismo com as teses jurídicas firmadas soberanamente por esta Corte Regional, não se verificando qualquer dos pressupostos integrativos autorizadores do manejo recursal.

Por derradeiro, no que respeita ao atendimento do prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-B, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019) suscitados pelo embargante, cumpre destacar que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no julgado todos os elementos normativos invocados para fins de acesso aos tribunais superiores, independentemente de expressa menção exaustiva a cada artigo nas razões de decidir.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** dos embargos de declaração interpostos por Fábio Andrey Pinheiro Pereira e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo integralmente o v. Acórdão embargado de ID 10510359 em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

